

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2011**  
**(Do Sr. Irajá Abreu)**

Institui o Fundo de Investimento em Participações no Agronegócio e adota outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei autoriza a constituição de Fundo de Investimento em Participações no Agronegócio, estabelece os requisitos para sua constituição, define as áreas do agronegócio em que os recursos poderão ser investidos e dá outras providências.

**Art. 2º** As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM para a administração de carteira de títulos e valores mobiliários poderão constituir Fundo de Investimento em Participações no Agronegócio - FIPA, sob a forma de condomínio fechado.

**Art. 3º** Os recursos do FIPA deverão ser investidos em sociedades especificamente constituídas para atuar na pesquisa, no desenvolvimento, na inovação, no beneficiamento, no processamento, no tratamento, no armazenamento, na distribuição, na exportação ou na produção de:

I – máquinas e implementos voltados às atividades agrícola, pecuária, à silvicultura ou ao manejo florestal e agronegócio;

II – sêmen, reprodutores, matrizes, mudas, sementes melhoradas e demais insumos destinados à produção agrícola, pecuária, da silvicultura ou florestal;

III – madeiras, fibras, grãos, seus subprodutos, e demais produtos e subprodutos agrícolas, pecuários, da silvicultura ou florestais;

IV – biocombustíveis, incluídos subprodutos e insumos a estes relacionados.

§1º Na forma do regulamento, são também beneficiários dos investimentos de que trata esta Lei sociedades que atuem na construção e na exploração econômica de novos projetos de infraestrutura dedicados ao setor agropecuário ou à exportação de seus produtos, *in natura* ou processados.

§ 2º Os novos projetos de que trata o § 1º deste artigo poderão constituir-se na expansão de projetos já existentes, implantados ou em processo de implantação, desde que os investimentos e os resultados da expansão sejam segregados mediante a constituição de sociedade de propósito específico.

§ 3º As sociedades de propósito específico de que trata esta Lei serão necessariamente organizadas como sociedades por ações, de capital aberto ou fechado.

§ 4º No mínimo 90% (noventa por cento) do patrimônio do FIPA deverão ser aplicados em ações, bônus de subscrição, debêntures, conversíveis ou não em ações, ou outros títulos de emissão das sociedades de que trata o § 3º deste artigo, desde que permitidos pelo regulamento da CVM para fundos de investimento em participações. Após cada aumento de capital do fundo essa condição pode deixar de ser atingida, tendo o fundo 360 (trezentos e sessenta dias) para aplicar os recursos e reenquadrar-se no mínimo acima.

§ 5º As sociedades de que trata o § 3º deverão seguir as práticas de governança corporativa estabelecidas pela CVM para as companhias investidas por fundos de investimento em participações.

§ 6º O FIPA deverá participar do processo decisório das sociedades investidas com efetiva influência na definição de suas políticas

estratégicas e na sua gestão, notadamente por meio da indicação de membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou, ainda, pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle, pela celebração de acordo de acionistas ou pela celebração de ajuste de natureza diversa ou adoção de procedimento que assegure ao fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão.

§ 7º O não atendimento pelo FIPA de qualquer das condições de que trata este artigo implica sua liquidação ou sua transformação em outra modalidade de fundo de investimento, no que couber.

§ 8º O FIPA terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após obtido o registro de funcionamento na CVM para iniciar suas atividades e para enquadrar-se no nível mínimo de investimento estabelecido no § 4º deste artigo.

§ 9º. Aplica-se também o disposto no § 9º deste artigo na hipótese de desenquadramento do fundo por encerramento das atividades a que se referem o *caput* e o § 1º deste artigo.

**Art. 4º** Os rendimentos auferidos no resgate de cotas do FIPA, inclusive quando decorrentes da liquidação do fundo, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas, quando auferidos por pessoa física e/ou jurídica em operações realizadas em bolsa ou fora de bolsa:

I - à alíquota de 15% (quinze por cento) para investimentos com duração de até 3 (três) anos;

II - à alíquota de 10% (dez por cento) para investimentos com duração de até 5 (cinco) anos;

III - à alíquota de 5% (cinco por cento) para investimentos com duração de até 10 (dez) anos;

IV- à alíquota de 0% (zero) para investimentos com duração superior a 10 (dez) anos;

V – sobre o ganho líquido, quando auferidos por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa, à alíquota de 15% (quinze por cento) para investimentos com duração inferior a 3 anos; à alíquota de 5% (cinco por cento) para investimentos com duração igual até 10 (dez)

anos; à alíquota zero, para investimentos com duração superior a 10 (dez) anos.

§ 1º No caso de amortização de cotas, o imposto de renda incidirá sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição à alíquota de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Os rendimentos distribuídos a pessoa física ou jurídica, nas formas previstas no *caput* e no § 1º deste artigo, ficam sujeitos a imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se somente aos fundos referidos nesta Lei que cumprirem os limites de diversificação e as regras de investimento constantes do regulamento estabelecido pela CVM.

§ 4º Na hipótese de liquidação ou transformação do fundo, conforme previsto no § 8º do art. 3º desta Lei, aplicar-se-ão as alíquotas previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

**Art. 5º** O limite mínimo de que trata o § 4º do art. 3º desta Lei poderá ser reduzido por ato do Poder Executivo.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Estruturado nos moldes do Fundo de Investimentos em Participações em Infra-Estrutura – FIP-IE, instituído pela Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, o Fundo de Investimentos em Participações no Agronegócio – FIPA concede estímulos tributários para investimentos em empresas que atuem na pesquisa, no desenvolvimento, no beneficiamento, no processamento, no tratamento, no armazenamento, na exportação ou na produção de fibras, grãos, alimentos, biocombustíveis, bem como de máquinas, implementos, sementes melhoradas e demais insumos voltados às atividades agropecuárias ou florestais.

Também são alcançadas por tais incentivos sociedades que atuem na construção e na exploração econômica de novos projetos de infraestrutura dedicados ao setor agropecuário ou à exportação de seus produtos, *in natura* ou processados, podendo estes constituir-se na expansão de projetos já existentes, implantados ou em processo de implantação.

Os rendimentos auferidos no resgate de cotas do FIPA ficam sujeitos às seguintes alíquotas de imposto de renda na fonte: 1) zero, quando auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa ou fora de bolsa; e 2) 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa.

Com os estímulos tributários concedidos, esperamos contribuir para que o agronegócio nacional se estruture de modo a vencer o desafio que lhe é imposto: tornar-se o maior fornecedor mundial de alimentos. Consigo, tal desafio traz oportunidades que somente poderão ser aproveitadas se superarmos nossas deficiências e se continuarmos a buscar a constante modernização de nossos sistemas produtivos. Por esse motivo, solicito o apoio dos nobre colegas no sentido da aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2011.

Deputado IRAJÁ ABREU

2011\_11764.doc